

2nd VIII

PROCESSO LICITATÓRIO

CREDENCIAMENTO Nº 630 / 2023

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

Requisição nº _____ de ____ / ____ / ____

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico para os devidos fins que, na presente data, procedi à abertura do Volume nº. VIII do Credenciamento Nº. 630/2023 à folha 1769.

Uberlândia, 09 de Janeiro de 2024.


CECILIA FERNANDES BATISTA

Matrícula: 19568-5

1770
te



Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>








Documentos Maxwell Francisco Alves

3 mensagens

Maxwel Francisco Alves <maxwelfranciscoa@gmail.com>
Para: contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br

10 de janeiro de 2024 às 14:22

7 anexos

-  **À equipe de contratação da Prefeitura Municipal de Uberlândia.docx**
2398K
-  **Atest antec criminais.pdf**
153K
-  **CNH D.pdf**
168K
-  **Comprovante de endereço.pdf**
281K
-  **CRLV.pdf**
277K
-  **INSS.pdf**
106K
-  **Maxwel Francisco Alves Apolice 2023.pdf**
329K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

10 de janeiro de 2024 às 16:47

Solicito a gentileza de responder ao questionamento abaixo.

----- Forwarded message -----

De: **Maxwel Francisco Alves** <maxwelfranciscoa@gmail.com>
Date: qua., 10 de jan. de 2024 às 14:22
Subject: Documentos Maxwell Francisco Alves
To: <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

--
Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-Qualificação
Diretoria de Compras
Prefeitura Municipal de Uberlândia
(34) 3239-2492 / (34) 3239-2495


7 anexos

-  **À equipe de contratação da Prefeitura Municipal de Uberlândia.docx**
2398K
-  **Atest antec criminais.pdf**
153K

1771

h

 **CNH D.pdf**
168K

 **Comprovante de endereço.pdf**
281K

 **CRLV.pdf**
277K

 **INSS.pdf**
106K

 **Maxwel Francisco Alves Apolice 2023.pdf**
329K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: Maxwel Francisco Alves <maxwelfranciscoa@gmail.com>

10 de janeiro de 2024 às 16:49

Seu questionamento foi encaminhado ao órgão responsável e lhe retornaremos assim que houver resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



1772
f

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

Pendência na documentação inscrição n 237 credenciamento 01.

8 mensagens

Marcelo Ferreira <marcelof016@gmail.com>
Para: contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br

11 de janeiro de 2024 às 15:16

Boa tarde.

Venho gentilmente através deste, solicitar a esta comissão de seleção uma atenção no meu caso.

Minha inscrição foi definida pendente por conta da minha CNH estar vencida. Porém o prazo dado para justificar ou anexar o documento em dia no site é muito curto, sendo apenas de 3(três) dias.

Fato:

Minha CNH venceu no dia 02/01/2024, um dia após os recessos dos feriados do final do ano, no dia 04/01/2024 fiz o exame toxicológico assim como também no dia 09/01/2024 única agenda mas próxima disponível, fiz o exame médico e psicotécnico sendo aprovado para a renovação da CNH. Porém o processo só é encaminhado ao DETRAN quando o resultado do toxicológico é anexo junto ao processo. Só que devido a demanda de exames e os feriados a clínica pediu 10 dias para a entrega do resultado.

Sabemos nós, que se fosse uma documentação simples que dependesse apenas da minha pessoa sanar alguma pendência, não entraria no mérito, porém é um documento que depende de terceiros e do DETRAN.

Ressalto ainda, que não estou pedindo para trabalhar com o documento vencido, peço apenas o prazo que até mesmo o DETRAN permite dirigir com o documento vencido após o prazo até a renovação, porém até as aulas começar ou até mesmo antes do próximo mês, já deu tempo para sanar e apresentar o documento junto ao transporte e ao setor de táxi para vistoria e começo da prestação do serviço.

Segue em anexo protocolo da coleta do toxicológico.

Fico no aguardo de retorno referente o informado.
Desde já agradeço!

Marcelo Ferreira de Oliveira Rocha
CPF 070.801.176-40
34 9 9964-4065



image_123650291.JPG
290K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

11 de janeiro de 2024 às 16:05

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-Qualificação

Diretoria de Compras
Prefeitura Municipal de Uberlândia
(34) 3239-2492 / (34) 3239-2495



image_123650291.JPG
290K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: Marcelo Ferreira <marcelof016@gmail.com>

11 de janeiro de 2024 às 16:06

Seu e-mail foi encaminhado ao órgão responsável e lhe retornaremos assim que houver resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Ferreira <marcelof016@gmail.com>
Para: Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

11 de janeiro de 2024 às 16:10

Ok, fico no aguardo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>
Para: Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

22 de janeiro de 2024 às 18:42

Boa noite.

Já foi resolvido a pendência de sua CNH?

Comissão de Análise Documental
Núcleo de Transporte Escolar
(34) 3226 5684

Em qui., 11 de jan. de 2024 às 16:06, Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: Marcelo Ferreira <marcelof016@gmail.com>

23 de janeiro de 2024 às 11:45

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Marcelo Ferreira <marcelof016@gmail.com>
Para: Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>, transporte SME
<transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

24 de janeiro de 2024 às 07:12

Bom dia.

Sim, já foi resolvido!
Respondi um e-mail dia 22/01 confirmando.

O laudo do exame toxicológico ficou pronto no dia 19/01/2024 às 21:47 conforme rastreo anexado, devido o dia e horário, a clínica do DETRAN só recebeu o laudo hoje pela manhã, e já deram andamento no processo. Os documentos foram digitalizados e encaminhado ao DETRAN.

A recepcionista me informou que o prazo para o recebimento da CNH impressa é de até 14 dias úteis, porém como eu não utilizo ela física, uso a digital, provavelmente será disponibilizada antes do prazo informado, pode ser que fique pronta até sexta feira 26/01/2024 ou até 3 três dias úteis.

No site do DETRAN, conforme print anexo, já está atualizado que a CNH foi encaminhada para a gráfica, para impressão da versão física do documento.

Porém acabei olhar no aplicativo e já está pronta a versão digital.
Segue CNH atualizada em anexo, com o vencimento para 22/01/2034!

Desde já, agradeço a todos os responsáveis pela compreensão e por terem atendido o solicitado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



image_123650291.JPG
266K



image_123650291.JPG
290K



Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

24 de janeiro de 2024 às 11:13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

1775
f



image_123650291.JPG
266K



image_123650291.JPG
290K

 CNH-e.pdf
287K



Pedido de reavaliação e nova habilitação do credenciamento de Omero Cesar de Oliveira Amaral - Transporte SME;

3 mensagens

Omero Cesar <omeroceesamaral@gmail.com>
Para: contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br

12 de janeiro de 2024 às 19:31

Boa noite!

Segue contrato de comodato, e, considerações que motiva à nova apreciação por esta do candidato ao credenciamento Omero César de Oliveira Amaral.

Favor considerar o anexo. Em face do momento em que a justiça se faz suspensa em parte à habilitação e a assinatura do contrato ora almejado por este.

Certo de sua presteza, agradeço.

 **CONTRATO DE COMODATO.pdf**
485K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

15 de janeiro de 2024 às 11:45

Solicito a gentileza de responder ao questionamento abaixo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-Qualificação
Diretoria de Compras
Prefeitura Municipal de Uberlândia
(34) 3239-2492 / (34) 3239-2495

 **CONTRATO DE COMODATO.pdf**
485K

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>
Para: Omero Cesar <omeroceesamaral@gmail.com>

15 de janeiro de 2024 às 11:46

Seu questionamento foi encaminhado ao órgão responsável e lhe retornaremos assim que houver resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



1777
e

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

Liberação para inscrição do lote 1

3 mensagens

paulo.r.kovacs@bol.com.br <paulo.r.kovacs@bol.com.br>

18 de janeiro de 2024 às 11:27

Para: "contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br" <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

BOM DIA.

Venho por meio deste solicitar a liberação para que eu possa fazer a inscrição para o lote 1 , pois anteriormente havia feito a inscrição do mesmo mas para concorrer com a kombi, fui sorteado, mas sem chances de poder ser chamado. então peço o cancelamento para que eu possa fazer a inscrição para o lote 1 , mas desta vez para van.

Fico no aguardo.

Paulo Roberto Kovacs.

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

18 de janeiro de 2024 às 12:37

Para: transporte SME <transporte.sme@uberlandia.mg.gov.br>

Solicito a gentileza de responder ao questionamento abaixo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Núcleo de Contratação Direta, Credenciamento e Pré-Qualificação

Diretoria de Compras

Prefeitura Municipal de Uberlândia

(34) 3239-2492 / (34) 3239-2495

Contratação Direta <contratacaodireta@uberlandia.mg.gov.br>

18 de janeiro de 2024 às 12:37

Para: "paulo.r.kovacs@bol.com.br" <paulo.r.kovacs@bol.com.br>

Seu questionamento foi encaminhado ao órgão responsável e lhe retornaremos assim que houver resposta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

1778
t



20240514203DC/SMA

Pág.: 1 de 4

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2024

Processo Administrativo: 2252/2024

Órgão Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação direta dos fornecedores **abaixo relacionados**, em consonância com o disposto no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021, referente ao **CRENCIAMENTO nº 630/2023**, cuja homologação foi publicada em 04/01/2024 no Diário Oficial do Município, visando a Transporte de estudantes com deficiência, residente na zona urbana, podendo também prestar serviço na zona rural conforme a demanda do município de Uberlândia, Regularmente matriculados na Educação Especial da Rede Pública de Ensino ou bolsistas integrais em escolas da rede privada nos períodos da manhã, tarde, noite e integral, com fornecimento de mão de obra (condutores e monitor/acompanhante) e veículos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do credenciamento mencionado.

ANAILDE SANTANA DE OLIVEIRA	CPF: 047.365.616-70
ANTONIO MAIA NOGUEIRA	CPF: 252.262.820-87
BELCHIOR SILVA	CPF: 593.705.136-04
CARLOS ANTÔNIO CARRIJO	CPF: 481.133.016-15
CLEBIA CARLA ROCHA PEREIRA SANTOS	CPF: 096.201.106-17
DAYANE AMARO SILVA	CPF: 114.316.376-10
DONILO COOPER DE FREITAS	CPF: 262.295.606-15
EDVAR JOSE DE OLIVEIRA	CPF: 904.809.536-00



20240514203DC/SMA

Pág.: 2 de 4

ERIVAN PAULINO DANTAS	CPF: 302.870.656-34
JEFFERSON FRANÇA LEMES	CPF: 101.657.776-13
JOSE ELI DE OLIVEIRA	CPF: 256.015.396-34
JOSE MARIA RIBEIRO	CPF: 006.085.896-67
JOSE PEREIRA DE CARVALHO	CPF: 095.537.997-01
JOSE VICENTE DE OLIVEIRA	CPF: 393.553.656-91
MARCELO DE OLIVEIRA AMARAL	CPF: 783.780.106-78
MARCELO LUCIO DE SOUZA	CPF: 044.930.246-66
MOACIR DA SILVA CARDOZO	CPF: 330.011.119-68
POLIANA SOARES DE SOUSA DINIZ	CPF: 088.177.556-80
RICARDO BARBOSA LEMES	CPF: 866.370.106-34
RICARDO DE FREITAS GARCIA	CPF: 037.626.896-44
RONILSON ALVES DE BESSA	CPF: 006.230.011-36
VALDELI FERNANDES DA SILVA	CPF: 550.967.866-68

2. A instrução processual foi formalizada pela Diretoria de Compras da Secretaria Municipal de Administração - DC/SMA, sem impedimentos à contratação nesses aspectos.

3. A seleção do fornecedor e verificação do atendimento dos requisitos de qualificação técnica, bem



20240514203DC/SMA

Pág.: 3 de 4

como o cumprimento das recomendações jurídicas são de exclusiva responsabilidade do órgão.

4. Constatam dos autos as Requisições a seguir que apresentam a autorização para abertura do processo e a identificação da disponibilidade orçamentária, previsto na dotação orçamentária 07.12.367.2001.2.520.3.3.90.36.0703 da LOA 2024, recurso suficiente para custear as despesas decorrentes da pretendida contratação no valor global de **R\$27.720.000,00 (vinte e sete milhões setecentos e vinte mil reais)**, nos termos do art. 25 do Decreto nº 20.154, de 1º de fevereiro de 2023.

3782/2024	3818/2024	3790/2024	3821/2024	3791/2024	3822/2024
3792/2024	3823/2024	3794/2024	3826/2024	3801/2024	3830/2024
3805/2024	3832/2024	1693/2024	1694/2024	3808/2024	3834/2024
3810/2024	3835/2024	1722/2024	1720/2024	1724/2024	1725/2024
1731/2024	1732/2024	3814/2024	3837/2024	3816/2024	3838/2024
1739/2024	1737/2024	1743/2024	1742/2024	1746/2024	1745/2024
1753/2024	1751/2024	1750/2024	1748/2024	1756/204	1752/2024
1758/2024	1754/2024				

5. Ante o exposto, verificada a presença dos elementos necessários e a regularidade do feito, **AUTORIZO a contratação direta**, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme delegação de competência conferida pelos artigos 40 e 41 da Lei Complementar Municipal nº 751, de 15 de março de 2023, c/c artigo 24, inciso IV do Decreto Municipal nº 20.154, de 2023.

6. Ante o exposto, restituo os autos à DC/SMA para divulgação da contratação direta na forma da Lei e efetivação dos demais atos necessários à contratação.

Uberlândia, (data da assinatura digital)



20240514203DC/SMA

Pág.: 4 de 4

TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO

Secretária Municipal de Educação

Assinado Digitalmente por:

Tania Maria de Souza Toledo
Secretária Municipal de Educação
IBIjANBg***xZqayP0C**Cem3Q*****DAQAB -
e-CPF
23/01/2024 18:06:51

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240514203DC/SMA e o código verificar SMSO ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

Maria Barbosa Policarpo - Diretora de Compras
Secretaria Municipal de Administração
Data: 23/01/2024 17:56:33

Alexandre Canabarro Peixoto - Coordenador DAM-15
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 23/01/2024 17:57:12

Marco Antônio de Castro Palhares Filho - Diretor DAM-17
Secretaria Municipal de Educação
Data: 23/01/2024 18:00:36



20240514203DC/SMA

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20240514203DC/SMA
Nossa Identificação: AUTORIZAÇÃO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA PI
17/2024

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. em montagem	23/01/2024 17:11:01
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Barbara Fleming Souza	Doc. enviado para Visto	23/01/2024 17:55:15
3.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	23/01/2024 17:55:15
4.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Ciente	23/01/2024 17:56:30
5.	VISTANTE	Maria Barbosa Policarpo	Vistado	23/01/2024 17:56:33
6.	VISTANTE	Alexandre Canabarro Peixoto	Recebido	23/01/2024 17:56:33
7.	VISTANTE	ALEXANDRE CANABARRO PEIXOTO	Ciente	23/01/2024 17:57:08
8.	VISTANTE	ALEXANDRE CANABARRO PEIXOTO	Vistado	23/01/2024 17:57:12
9.	VISTANTE	Marco Antônio de Castro Palhares Filho	Recebido	23/01/2024 17:57:12
10.	VISTANTE	MARCO ANTONIO DE CASTRO PALHARES FILHO	Ciente	23/01/2024 18:00:31
11.	VISTANTE	Marco Antônio de Castro Palhares Filho	Vistado	23/01/2024 18:00:36
12.	VISTANTE	MARCO ANTONIO DE CASTRO PALHARES FILHO	Doc. enviado para Assinatura	23/01/2024 18:00:36
13.	ASSISTENTE	RUBIA PAULA LEMES	Recebido	23/01/2024 18:00:36
14.	ASSISTENTE	JOANA D ARC CARRIJO DA CUNHA GABRIEL	Recebido	23/01/2024 18:00:36
15.	ASSISTENTE	DENISE DA FONSECA	Recebido	23/01/2024 18:00:36
16.	ASSISTENTE	Rubia Paula Lemes	Ciente	23/01/2024 18:01:31
17.	ASSISTENTE	JOANA D ARC CARRIJO DA CUNHA GABRIEL	Enviado para Assinante	23/01/2024 18:04:08
18.	ASSISTENTE	DENISE DA FONSECA	Enviado para Assinante	23/01/2024 18:04:08
19.	ASSISTENTE	Rubia Paula Lemes	Enviado para Assinante	23/01/2024 18:04:08
20.	ASSINANTE	Tania Maria de Souza Toledo	Recebido	23/01/2024 18:04:08
21.	ASSINANTE	Tânia Maria de Souza Toledo	Ciente	23/01/2024 18:05:55
22.	ASSINANTE	Tânia Maria de Souza Toledo	Assinado	23/01/2024 18:06:51
23.	DESTINATÁRIO	CECILLA FERNANDES BATISTA	Recebido	23/01/2024 18:07:12
24.	DESTINATÁRIO	SILVANIA ALVES	Recebido	23/01/2024 18:07:12
25.	DESTINATÁRIO	CECILLA FERNANDES BATISTA	Ciente	24/01/2024 11:21:09



OFICIO Nº 0643/2024/PGM

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024

À Senhora

Tania Maria de Souza Toledo

Secretária Municipal de Educação

Centro Administrativo Municipal

Uberlândia - MG

C/C:

Maria Barbosa Policarpo

Diretora de Compras

Secretaria Municipal de Administração

PAULO CESAR ALVES

DIRETOR TECNICO DAM-17

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

Assunto: Intimação da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.000394-7/001, processo de origem Mandado de Segurança nº 5068303-69.2023.8.13.0702.

Referência: Editais de Credenciamentos nº 630, 631 e 632.

Senhora Secretária,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que o Município de Uberlândia foi intimado, na data de 23/01/2024 sobre a decisão liminar, que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.000394-7/001, que tem como origem o Mandado de Segurança nº 5068303-69.2023.8.13.0702.
2. Na decisão, o julgador, concedeu efeito suspensivo ao Agravo, determinando a suspensão da decisão de ordem 3, restabelecendo a decisão de ordem 34, vejamos:

“À inteligência dessas considerações, ad referendum do eminente relator sorteado,

G.A.M.N.



OFICIO Nº 0643/2024/PGM

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024

concedo o efeito suspensivo para suspender a decisão de ordem 3, restabelecendo os efeitos da decisão de ordem 34."

3. Explicando o caso, restabeleceu-se a primeira decisão concedida no Mandado de Segurança, expedida em 19/12/2023, que foi objeto de reconsideração, sendo que atualmente, a decisão em vigor é a seguinte:

"Com tais considerações, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos procedimentos de Credenciamento em andamento, previstos nos "Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023" e respectivos "Termos de Referência", até ulterior deliberação deste Juízo."

4. Neste sentido, a partir desta data, deverá ser suspensa a continuidade dos procedimentos referentes aos Editais de Credenciamentos SME nº 630, 631 e 632/2023, prevalecendo todos seus efeitos e atos praticados até a presente data, já que a suspensão é de continuidade dos procedimentos. Importante ressaltar que os processos já homologados, permanecem válidos e em plena execução, até superveniente determinação.

5. Oportunamente, informamos que a Procuradoria-Geral do Município já está elaborando apresentará o competente recurso e informações necessárias à reversão da situação.

6. Quaisquer novas informações, caberá a SME informar a PGM para acompanhamento judicial.

Atenciosamente,

G.A.M.N.

1788
t



20240514496GABPGM
Pág.: 3 de 3

OFICIO Nº 0643/2024/PGM

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024

Assinado Digitalmente por:

Geraldo Alves Mundim Neto
Procurador Geral do Município
IBIjANBg***wW+Wm6r8**8TnYy*****DAQAB
24/01/2024 12:29:44

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240514496GABPGM e o código verificar Z7ME ou através do QR CODE acima.

G.A.M.N.

Prefeitura Municipal de Uberlândia
Centro Administrativo Virgílio Galassi - Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 - Bairro Santa Mônica
CEP : 38408-150 - Uberlândia - MG
Telefone: (34) 3239-2605 - e-mail: gabinete-procuradoriageral@uberlandia.mg.gov.br
www.uberlandia.mg.gov.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia
Rua Rondon Pacheco, 6130, DO Nº 4488 AO 7070 PARES, TIBERY, Uberlândia - MG - CEP:
38405-142

PROCESSO Nº: 5068303-69.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Autoridade Coatora]

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLANDIA, TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA-MG

IMPETRADO(A): Prefeito Municipal de Uberlândia e outros

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-MG - SINDTRANSP-TAP em face da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e do PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, pugnando, liminarmente, pela suspensão dos procedimentos de credenciamento previstos nos editais de credenciamento SME nº 630/2023, 631/2023 e 632/2023 e respetivos termos de referência, de modo a viabilizar as retificações/adequações necessárias à validade destes atos, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.

Prefacialmente, **recebo** a emenda à inicial apresentada no ID 10141008096.

O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando tal direito for lesado ou sofrer ameaça de lesão por ato arbitrário de autoridade.

É cediço, que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança, tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de se tornar inócua a decisão, se vier a ser concedida a segurança ao final da demanda.



Portanto, para a concessão de medida liminar, é necessária que haja prova pré-constituída do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Na peça vestibular o Impetrante aduz, em suma: que foram publicados pela autoridade coatora, os "Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023" para contratação de prestação de serviço de transporte automotivo escolar em favor do município de Uberlândia-MG; que nos Editais foi instituída idade limite máxima de 07 (sete) anos de fabricação, com tolerância máxima de 18 (dezoito) meses para substituição/adequação dos veículos, após início das atividades, contrariando o disposto no Decreto Municipal nº 7.328/1997 que Regulamenta o Serviço Público de Transporte Escolar no Município de Uberlândia; que a adoção de sorteio na segunda fase como critério de seleção de credenciados para contratação gera insegurança ante a ausência de informações precisas e claras sobre o ato; que os sorteios não ocorrem mediante utilização de mecanismos auditáveis; que sabe-se apenas que um servidor comunicava o nome da suposta pessoa sorteada, por uma transmissão em vídeo (telão); que os contratos vigentes com os transportadores desde 2019 até os dias atuais foram suspensos por 01(um) ano e 03 (três) meses durante a pandemia da COVID-19; que neste período foi autorizado por decreto o pagamento de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais; que diante do prejuízo dos contratados seria correta a prorrogação dos contratos nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93 que a autoriza por até 60 (sessenta) meses; que não deveria ser promovido novo procedimento licitatório subtraindo de centenas de contratados, a possibilidade de mais 01 (um) ano de contrato, pelo menos.

A respeito, os artigos 37, 38 e 40 do Decreto Municipal nº 7.328/1997 assim dispõem *in verbis*:

Art. 37 Os veículos que executam o transporte escolar deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que **completarem 16 (dezesseis) anos de fabricação.**(Redação dada pelo Decreto nº 16.276/2016)

§ 1º (Revogado)

§ 2º - Por medida de segurança a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes poderá retirar de circulação o veículo com vida útil vencida.. (Redação dada pelo Decreto nº 11.556//2009)

§ 3º - A não substituição do veículo, no prazo devido, implicará na extinção da outorga de permissão e da licença para trafegar, por meio de ato administrativo. .(Redação dada pelo Decreto nº 11.556//2009)

Art. 38 A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por outro que tenha **no máximo 10 (dez) anos de fabricação**, independentemente de sua capacidade. (Redação dada pelo Decreto



nº 11.556//2009)

Art. 40 A inclusão de veículo no sistema de transporte escolar no Município de Uberlândia, obedecerá ao mesmo critério estabelecido no art. 38 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 11.556//2009) (Destaques nossos)

Por sua vez, o Edital 632 2023 que rege o procedimento objurgado neste *mandamus*, assim prevê, *ipsis litteris*:

1. DO OBJETO, QUANTITATIVO DE FROTA E IDADE DOS VEÍCULOS

1.4. A frota a ser utilizada deverá ser composta inicialmente por até 162 (cento e sessenta e dois) veículos automotores, sendo destes 04 (quatro) destinados ao atendimento de demanda de caráter excepcional, com a possibilidade de acréscimo ou decréscimo de acordo com a demanda, sendo:

I – 152 (cento e cinquenta e dois) veículos tipo Van, que deverão possuir capacidade de lotação não inferior a 12 (doze) lugares, atendendo as legislações Federal, Estadual e Municipal, para a condução coletiva de escolares, de acordo com as normas do Departamento de Trânsito (Detran-MG).

II – 10 (dez) veículos tipo Kombi, que deverão possuir capacidade de lotação não inferior a 12 (doze) lugares, atendendo as legislações Federal, Estadual e Municipal, para a condução coletiva de escolares, de acordo com as normas do Departamento de Trânsito (Detran-MG).

1.5. Os veículos utilizados na prestação de serviço, deverão atender a um dos seguintes critérios:

CRITÉRIO A - Ano de fabricação

Para calcular a idade do veículo ao iniciar os trabalhos, será utilizado a seguinte fórmula:

Ano do veículo utilizado para a composição da planilha de custo em vigor – (menos) 7 (sete) anos, ou seja, os veículos que iniciaram os trabalhos no ano de 2024 não podem ter sido fabricados antes de 2015.

Ex.: 2022 – 7 = 2015

CRITÉRIO B - Troca do veículo em até 18 (dezoito) meses:

Os veículos que ao iniciarem os trabalhos não atenderem ao critério do cálculo acima (Critério A), mas estiverem de acordo com o Decreto Municipal nº 7.328/19771 e alterações posteriores, terão



um prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de assinatura do contrato, para adquirirem um veículo que atenda as especificações do CRITÉRIO A.

Confrontando-se os dispositivos da norma Municipal e os critérios previstos para o credenciamento objeto dos autos, sobretudo A e B previstos no Edital 632/2023 (ID 10131807490- pág. 1) denota-se que a previsão editalícia *ab ovo* contraria o Decreto Municipal e, conseqüentemente, o princípio da legalidade que deve nortear a atuação administrativa, constituindo limitação ao alcance do credenciamento.

O contrato administrativo a ser entabulado, cujo contratado o credenciamento busca selecionar, bem como o procedimento de credenciamento, submetem-se aos princípios e normas do Direito Administrativo, entre os quais está a publicidade (artigo 37 da Constituição Federal).

Os Editais de ID 10131808385/pág. 5 (SME Nº 630/2023 – item “6.1”), ID 10131796124/pág. 5 (SME Nº 631/2023 – item “8.1”) e ID 10131807490/pág. 5 (SME Nº 632/2023 – item “6.1”) e o Termo de Referência – CR 01 de ID 10131807493/pág. 10-11 (itens “2.4 a 2.10) prescrevem que a segunda fase será realizada por sorteio dos inscritos. Contudo não especificam de que forma será realizado o sorteio, tampouco fazem menção quanto à publicidade do ato, constando apenas no item “2.5” que “a data do sorteio será divulgada com 02 (dois) dias de antecedência no Portal da Prefeitura Municipal de Uberlândia e no Diário Oficial do Município, cumprindo aos credenciados acompanhar as divulgações dos atos referentes ao procedimento.”

Em linha de princípio, noto que a realização do sorteio, sem a especificação da forma pela qual se realizará o ato, limitando-se à previsão da divulgação de sua data, fere os princípios da publicidade e transparência e, conseqüentemente, da impessoalidade e moralidade.

Neste norte, entendo como presente a probabilidade do direito no caso em exame.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que caso não concedida a medida liminar, poderá haver restrição indevida na participação dos interessados na contratação e prejuízo aos mesmos.

No tocante à prorrogação dos contratos vigentes, em linha de começo, apesar da previsão legal, trata-se de opção inserida na discricionariedade da atuação administrativa, na qual é vedado ao juiz se imiscuir.

Noutro giro, da análise dos documentos encartados nos ID's 10131809282 e 10131799026, verifico que a Procuração foi outorgada pelo Vice-Presidente. Contudo, de acordo com o artigo 18 do estatuto do sindicato dos proprietários de vans e similares do transporte alternativo de Uberlândia, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – MG – SINDTRANSP – TAP (ID 10131809282) a representação ativa e passiva do Impetrante em juízo compete ao Presidente, o qual poderá ser substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos ou em caso de vacância, situações estas que deverão ser devidamente comprovada nos autos. Caso não haja



impedimento ou vacância do Presidente, deverá a parte Impetrante encartar nova procuração por ele outorgada, em substituição àquela de ID 10131799026.

Quanto ao pedido liminar referente às retificações e adequações necessárias ao prosseguimento do credenciamento, entendo que deverão ser apreciadas em sede meritória.

Com tais considerações, **defiro** a medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos procedimentos de Credenciamento em andamento, previstos nos "Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023" e respectivos "Termos de Referência", até ulterior deliberação deste Juízo.

NOTIFIQUEM-SE as Autoridades apontadas como coatoras, **pessoalmente via Oficial de Justiça**, para darem cumprimento a esta decisão, assim como para prestarem informações no prazo legal e, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tudo na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.

Intime-se o Impetrante para comprovar nos autos o impedimento ou vacância que justifiquem a sua substituição/sucessão pelo Vice-Presidente ou que regularize sua representação processual encartando nova procuração nos autos outorgada pelo seu Representante Legal (Presidente), bem como para comprovar o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, condição *sine qua non* para viabilizar a sua atuação como representante da categoria, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Proceda-se à **juntada** de cópia desta decisão nos autos nº **5068695-09.2023.8.13.0702**.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo para fazê-lo, vista ao Ministério Público, para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Findos os prazos, depois de tudo certificado, venham os autos conclusos para decisão.

P. I. C.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Plantonista da Microrregião XLVI

PROCESSO Nº: 5068303-69.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Autoridade Coatora]

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLANDIA, TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA-MG

IMPETRADO(A): Prefeito Municipal de Uberlândia e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado nos presentes autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA interposto pelo SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA-MG em face da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e o PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, onde alega:

Que o pedido de reconsideração está em consonância ao que dispõe a Portaria Conjunta TJMG nº 1.512/PR/2023, no art. 2º, § 1º, I, "i", c/c § 2º, I, do mesmo artigo, que autoriza os juízes plantonistas apreciarem os pedidos de reconsideração decorrentes de liminares concedidas em Mandado de Segurança.

Alega que o presente Mandado de Segurança possui o mesmo objeto, causa de pedir e pedido veiculados na Ação de nº 5068083-71.2023.8.13.0702, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia/MG, que foi a primeira a ser distribuída



(vide arts. 55, caput e § 3º, 58 e 59 do CPC), sendo o juízo prevento para conhecer de ambas as demandas.

Em razão da análise do pedido liminar nos autos nº 5068083-71.2023.8.13.0702, foram rechaçados todos os argumentos apresentados na inicial, foi reconhecido a lisura do procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Educação.

Disse que, a decisão que deferiu o pedido liminar nos presentes autos conflita com a decisão proferida nos autos nº 5068083-71.2023.8.13.0702, pois reconhece a existência de nulidade no edital de Credenciamento.

Fundamenta que a decisão liminar merece ser revista pois ao analisar o critério de idade máxima das vans prevista no edital, deixa de observar que o edital está em estrita observância à normativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Enfatiza que o editais também não violam os princípios da publicidade e transparência ao adotar o critério de sorteio na segunda etapa do credenciamento, uma vez que houve ampla divulgação do Aviso do Sorteio, com publicações no DOM, DOU, DOE-MG, Jornal Diário de Uberlândia, Jornal Folha de São Paulo e no Diário dos Municípios Mineiros, sendo que os atos foram realizados em Audiência Pública, com a ampla participação dos interessados e da população.

Sustenta que no aviso constou: "a presença dos inscritos não é obrigatória e que a vaga sorteada estará assegurada para a próxima fase, respeitando as regras e prazos preconizados descritos no Edital".

Narra que a manutenção da decisão liminar causa Perigo de Dano Reverso, pois é inegável que a paralisação do Credenciamento importa em inexistência de frota própria municipal de veículos para atender as demandas de transporte escolar dos estudantes e profissionais da rede pública de ensino, causando prejuízos à população que necessita da efetiva prestação do serviço de transporte escolar.

Esclarece que o Credenciamento atualmente vigente possui como termo final o dia 30 de dezembro de 2023, sendo certo que, já nos primeiros dias de janeiro de 2024, a demanda pela execução dos serviços de transporte escolar se materializará (transporte de material pedagógico, transporte de pessoal a cursos de capacitação e reuniões gerenciais, dentre outros tudo visando a adequada preparação para o início do ano letivo).

Por fim, requereu fosse exercido o juízo de retratação, com conseqüente revogação da decisão que deferiu o pedido liminar, bem como fosse reconhecida a prevenção entre os processos, com remessa ao juízo prevento.

Juntou documentos (ID's 10144227896, 10144231583, 10144228697, 10144227897, 10144227842, 10144229594, 10144229448 e 10144231237).

Decido.



Analisando as nuances do caso em comento, verifica-se que assiste razão ao Impetrado quanto ao fato de que o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública desta comarca é prevento para processar e julgar o presente feito, uma vez que tramita neste juízo a Ação Popular nº 5068083-71.2023.8.13.0702.

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4717/1965, a propositura de ação popular previne a jurisdição do juízo para todas as ações que tem o mesmo objeto e sejam subsequentes, para evitar risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou-se no sentido de que as ações civis públicas e as ações populares exigem, no interesse da estabilidade da ordem jurídica, a concentração das causas num único juízo definido pela prevenção, a fim de evitar decisões contraditórias.

Da leitura conjugada de ambas as ações observa-se que embora tenham sido ajuizada por autores diferentes, as duas ações tem por objeto a impugnação aos Editais de Credenciamento de Vans escolares, sendo que a ação popular tem por objeto o Edital nº 630 e o presente mandado de segurança tem por objeto os Editais nº 630, nº 631 e nº 632.

Assim, não restam dúvidas quanto à existência de continência entre as ações, com conseqüente risco de decisões conflitantes, fato este que inclusive já foi evidenciado, portanto, diante do juízo universal da ação popular, ambas devem ser reunidas para julgamento em conjunto perante o juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, **devendo a Secretaria proceder o devido pensamento.**

Passo a análise do pedido de reconsideração.

Pois bem. Em se tratando de plantão no período de 20 de dezembro de 2023 a 7 de janeiro de 2024, a análise do pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, está autorizada pelo art. 2º, § 1º, I, i c/c § 2º, I, da Portaria nº 1.512/PR/2023.

Da análise sumária dos elementos constantes na inicial, conforme inclusive foi analisado nos autos do processo nº 5068083-71.2023.8.13.0702, o indeferimento do pedido de suspensão dos Editais de Credenciamento é medida que se impõe.

No que concerne à medida liminar propriamente dita, cumpre ressaltar que o art. 300 do CPC demanda, para o deferimento de tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito alegado, o risco de dano ou ao resultado útil do processo em caso de não concessão e a reversibilidade concreta da medida. Em suma, o deslocamento do ônus do tempo ocasionado por uma tutela de urgência pressupõe o elevado grau de probabilidade de procedência da pretensão inicial, a presença de uma situação fática apta a gerar um grave dano à parte requerente ou ao processo, além da possibilidade, como regra, de retorno das partes ao estado anterior.

No caso em tela, não se verifica a probabilidade do direito invocado, conforme passo a expor.



Extrai-se dos autos que o Município de Uberlândia abriu três Editais para contratação de serviço de transporte escolar no Município de Uberlândia, quais sejam:

- **SME nº 630/2023** (CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA INDIVIDUAL ATRAVÉS DE PESSOA FÍSICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (CONDUTORES/MONITORES) E VEÍCULOS), tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar para Prestação de serviço de transporte escolar para pessoas com deficiência regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Profissionalizante, Educação Superior e Educação de Jovens e Adultos, residentes na zona urbana, podendo também prestar serviço na zona rural conforme a demanda do município de Uberlândia, regularmente matriculados na educação especial da rede pública de ensino ou bolsistas integrais em escolas da rede privada, nos períodos da manhã, tarde, noite e integral, com fornecimento de mão de obra (condutores e monitor/acompanhante) e veículos;
- **SME nº 631/2023** (CREDENCIAMENTO INDIVIDUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA (MÃO DE OBRA) E VEÍCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DOCUMENTOS, PEQUENOS VOLUMES E CARGAS LEVES PARA SUPORTE ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO DA SME E SUAS ENTIDADES DESCENTRALIZADAS), tendo como objeto a prestação de serviço de credenciamento individual para a contratação de pessoa física para prestação de serviço de transporte de passageiros, documentos, pequenos volumes e cargas leves para suporte administrativo e pedagógico da SME e suas entidades descentralizadas, conforme condições e exigências deste instrumento nos períodos da manhã, tarde e, eventualmente a noite, com fornecimento de mão de obra e veículos;
- **SME nº 632/2023** (CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA INDIVIDUAL ATRAVÉS DE PESSOA FÍSICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA (CONDUTORES/MONITORES) E VEÍCULOS), tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os estudantes regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Profissionalizante, Educação Superior e Educação de Jovens e Adultos, residentes predominantemente na zona rural do município de Uberlândia, bem como de servidores públicos municipais que prestem serviço nas escolas municipais, predominantemente na zona rural, nos períodos da manhã, tarde, noite e integral, com fornecimento de mão-de-obra e veículos.

A parte Impetrante insurge-se contra os referidos Editais alegando que: a adoção de



sorteio na segunda fase como critério de seleção de credenciados para contratação gera insegurança ante a ausência de informações precisas e claras sobre o ato; que os sorteios não ocorrem mediante utilização de mecanismos, que apenas um servidor comunicava o nome da suposta pessoa sorteada, por uma transmissão em vídeo (telão); que os contratos vigentes com os transportadores desde 2019 até os dias atuais foram suspensos por 01(um) ano e 03 (três) meses durante a pandemia da COVID-19; que neste período foi autorizado por decreto o pagamento de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais; que diante do prejuízo dos contratados seria correta a prorrogação dos contratos nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93, que a autoriza por até 60 (sessenta) meses; que não deveria ser promovido novo procedimento licitatório subtraindo de centenas de contratados, a possibilidade de mais 01 (um) ano de contrato, pelo menos; que a exigência de critério de idade máxima das vans prevista no edital viola o Decreto Municipal nº 7.328/1997.

Conforme já decidido nos autos do processo nº 068083-71.2023.8.13.0702, no que concerne ao instituto jurídico do credenciamento apresentado pela inicial, cumpre observar que a sua definição foi apresentada pelo próprio legislador, na forma do art. 6º XLIII, da Lei nº 14.133/21: *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”*.

Por sua vez, o artigo 28 da referida lei determina:

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I – pregão;
- II – concorrência;
- III – concurso;
- IV – leilão;
- V - diálogo competitivo.

Dessa forma, verifica-se que de acordo com a referida lei, o credenciamento não é modalidade de licitação. Cabe ressaltar que nos termos do art. 78, o credenciamento é procedimento auxiliar de licitações e contratações, vejam:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- (...)”

De acordo com o artigo 79, o credenciamento somente pode ser usado nas seguintes situações:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;



II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital."

Portanto, da leitura da legislação supramencionada, infere-se que o credenciamento não é licitação em sentido estrito, mas sim procedimento auxiliar de contratação direta, isto é, é condição para o credenciamento, a inviabilidade de licitação.

Ocorre que, abertura de procedimento para credenciamento de transporte automotivo escolar é uma atribuição da Administração Pública e o controle judicial dos atos administrativos não pode adentrar no seu aspecto meritório, analisando critérios de conveniência e oportunidade, sendo permitido apenas controle de legalidade e do abuso de poder da autoridade administrativa, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, preceitua Maria Sylvia Di Pietro: "(...) *Com relação aos atos discricionários, o controle judiciário é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir este espaço reservado, pela Lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante do caso concreto. (...) "o Judiciário pode apreciar os*



aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade." (Direito Administrativo, 13ª edição, Ed. Atlas, 2001, p. 202).

Em análise aos documentos acostados à inicial, observa-se que houve um grande número de contratações, razão pelo qual infere-se que no presente caso, a licitação é prescindível, de acordo a conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, em análise de cognição sumária, não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público.

Dessa forma, neste primeiro momento, não se mostra presente qualquer ilegalidade no Credenciamento realizado pelo Município de Uberlândia, no âmbito dos Editais objeto dos autos, uma vez que o foram abertos conforme a conveniência e oportunidade, observando o interesse público.

Vale consignar que os Credenciamentos em análise não violam a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 854, nos autos do RE 1001104, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez que a situação objeto dos autos se enquadra nas situações excepcionadas pelo referido julgamento.

O STF, no Tema Repetitivo nº 854, foi peremptório em reconhecer uma hipótese em que, como regra, o procedimento do credenciamento seria ilegítimo, qual seja, o transporte coletivo público. Em tal caso, à luz do art. 175 da CF, a Suprema Corte fixou que: "*Salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, serviço público de transporte coletivo pressupõe prévia licitação*". O que não se aplica ao presente caso, uma vez que diante do grande número de contratações, restou demonstração a ocorrência de situação que inviabilize a competição entre os interessados.

Malgrado a dissensão levantada pelo Impetrante quanto a regra do sorteio, adotada na segunda etapa dos Editais, notadamente por suposta violação ao princípio da transparência, por falta de informações precisas e claras sobre o ato de sorteio e ausência de mecanismos predefinido, o Impetrado comprovou nos autos que os sorteios foram realizados em audiência pública, após prévia publicação da data e local do ato em vários órgãos de imprensa oficial e não oficial (documento ID 10144229594), com registro do ato de Sorteio em "Ata de Sorteio Público Credenciamento" (ID 10144228697, 10144227897 e 10144227842).

A par disso, não vislumbro violação ao princípio da transparência, não havendo que se falar em ilegalidade no ato de Sorteio realizado nos Editais de Credenciamento objeto dos autos.

Passo a análise da alegação de que a exigência de idade máxima da frota prevista nos Editais de Credenciamento viola a previsão contida no Decreto Municipal nº 7.328/97.



Extrai-se do Edital de Credenciamento impugnado que:

“1.2 Poderão se inscrever APENAS pessoas físicas.

1.3. Em cada veículo será embarcado equipamento de monitoramento por GPS (sistema de posicionamento global) e/ou outro equipamento de monitoramento de fiscalização disponibilizado pela Contratante, que possibilitará a emissão de relatórios da quilometragem e trajeto percorrido para fins de pagamento.

1.4. A frota a ser utilizada deverá ser composta inicialmente por até 49 (quarenta e nove) veículos automotores, com a possibilidade de acréscimo ou decréscimo de acordo com a demanda.

1.5. Os veículos utilizados na prestação de serviço, deverão atender a um dos seguintes critérios:

CRITÉRIO A - Ano de fabricação

Para calcular a idade do veículo ao iniciar os trabalhos, será utilizado a seguinte fórmula:

Ano do veículo utilizado para a composição da planilha de custo em vigor – (menos) 7 (sete) anos, ou seja, os veículos que iniciaram os trabalhos no ano de 2024 não podem ter sido fabricados antes de 2015.

Ex.: 2022 – 7 = 2015

CRITÉRIO B - Troca do veículo em até 18 (dezoito) meses:

Os veículos que ao iniciarem os trabalhos não atenderem ao critério do cálculo acima (Critério A), mas estiverem de acordo com o Decreto Municipal nº 7.328/19771 e alterações posteriores, terão um prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de assinatura do contrato, para adquirirem um veículo que atenda as especificações do CRITÉRIO A.”

Grifo nosso.

O art. 37 do Decreto Municipal nº 7.328/97, estabelece que: “Os veículos que executam o transporte escolar deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 16 (dezesseis) anos de fabricação. (Redação dada pelo Decreto nº 16.276/2016).

Alega o Impetrado que a referida exigência atende ao interesse público e a exigências do MEC – Ministério da Educação, através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, define que: “Para que o transporte seja mais seguro, a Cartilha[1] define sete anos



como a idade máxima ideal para todos os veículos da frota de transporte escolar”, e no Guia do Transporte Escolar[2], consta “Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenha no máximo sete anos de uso”.

Pautadas nessas considerações, verifica-se que a norma editalícia que cria regra de idade máxima de 7 anos para a frota, prazo este menor do que previsto no Decreto Municipal, não impediu a seleção e contratação dos concorrentes, apenas impõe a obrigação de substituição do veículo no prazo de até 18 meses a partir da data de assinatura do contrato, portanto não há que se falar em violação aos princípios da igualdade e concorrência.

Mas diante da controvérsia entre a regra contida no edital e o Decreto Municipal nº 7.328/97, necessário se faz a suspensão de referida exigência, até que seja solucionada a presente demanda, com o julgamento do mérito.

Assim considerando, não vislumbro ilegalidade ou vício no presente processo licitatório a justificar sua suspensão dos Editais de Credenciamento nº 630, 631 e 632.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é inverso, ao suspender os atos administrativos, em detrimento do interesse da coletividade em favor de alguns particulares (art. 995, parágrafo único, CPC/2015).

Conforme bem destacou o Impetrado, a suspensão dos Editais de Credenciamento poderá trazer sérios prejuízos aos professores e alunos da rede pública, pois já nos primeiros dias de janeiro de 2024, a demanda pela execução dos serviços de transporte escolar se materializará (transporte de material pedagógico, transporte de pessoal a cursos de capacitação e reuniões gerenciais, dentre outros tudo visando a adequada preparação para o início do ano letivo).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo Impetrado para **revogar** a decisão que determinou a suspensão dos procedimentos de Credenciamento em andamento, previstos nos “Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023” (ID 10141442353), devendo ser suspensa somente a regra do Edital referente a exigência de idade máxima da frota contida no Edital nº 632/2023, até que seja proferida nova decisão deste juízo.

Determino a redistribuição da presente ação para a 2ª Vara de Fazenda Pública para que seja apensado aos autos do processo nº 5068083-71.2023.8.13.0702.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado no ID 10141442353.

Cumpra-se. Intimem-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

Juliana Faleiro de Lacerda Ventura

Juíza de Direito



1901
e

Vara Plantonista da Microrregião XLVI



Número do documento: 23122621323704700010140481136

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23122621323704700010140481136>

Assinado eletronicamente por: JULIANA FALEIRO DE LACERDA VENTURA - 26/12/2023 21:32:37

Num. 10144403667 - Pág. 11

1302
te



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5068303-69.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Edital]

IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROPRIETARIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLANDIA, TRIANGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA-MG

IMPETRADO(A): Prefeito Municipal de Uberlândia e outros

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por suas próprias razões e fundamentos.

Conforme ID 10145411883, pelo Douto Relator houve deferimento de efeito suspensivo.

Não foram requisitadas informações, caso venham a ser, as prestarei oportunamente.

INTIME-SE os impetrados para conhecimento acerca da decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, dê-se vista ao Ilustre RMP.

Intime-se. Cumpra-se.

Uberlândia-MG, data da assinatura eletrônica.

André Ricardo Botasso

Juiz de Direito em Substituição Legal

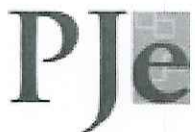


Número do documento: 2401117472236800010144511315

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2401117472236800010144511315>

Assinado eletronicamente por: ANDRE RICARDO BOTASSO - 11/01/2024 17:47:22

Num. 10148433846 - Pág. 1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5068303-69.2023.8.13.0702 em 03/01/2024 13:37:10 por IVANICE CUNHA NUNES

Documento assinado por:

- IVANICE CUNHA NUNES

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 24010313371019900010141489352

ID do documento: 10145411883





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



1004
e

Nº 1.0000.24.000394-7/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-
119-UAP

Nº 1.0000.24.000394-7/001

AGRAVANTE(S)

UBERLÂNDIA
SINDICATO DOS PROPRIETARIOS
DE VANS E SIMILARES DO
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
UBERLANDIA, TRIANGULO MINEIRO
E ALTO PARANAIBA-MG

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

MUNICIPIO DE UBERLANDIA

PREFEITO MUNICIPAL DE

UBERLÂNDIA

AGRAVADO(A)(S)

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

EDUCAÇÃO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VANS E SIMILARES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA (SINDTRNASP-TAP) contra a decisão de ordem 3 que, nos autos do mandado de segurança por ele impetrado contra ato do PREFEITO MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBERLÂNDIA e em regime de plantão, revogou parcialmente a liminar concedida pelo juiz sorteado.

Inconformado, alega o agravante que a decisão proferida pela magistrada plantonista ofende a exegese da Portaria 1.512/PR/2023, visto que a prestação jurisdicional já havia sido entregue pelo juiz titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia, não havendo falar em apreciação de pedido de reconsideração no âmbito do plantão judiciário.

Argumenta que as questões atinentes à continência e competência não são objeto de decisões no plantão judiciário e não poderiam ter sido decididas neste momento processual. Acrescentam que não há falara em continência porquanto ausente a identidade de partes e de causa de pedir.

Aduz que a magistrada plantonista adota como razão de decidir os mesmos fundamentos apresentados na decisão liminar da ação

1605
h



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.000394-7/001

popular 5068083-71.2023.8.13.0702, a qual possui causa de pedir diversa da presente ação mandamental.

Sustenta que em nenhum momento questiona a adoção do procedimento de credenciamento para o fim de selecionar e contratar os interessados na prestação de serviço de transporte escolar, não sendo a imprescindibilidade ou não da licitação objeto de discussão nestes autos.

Alega que também não foi questionada a quantidade de inscrições no procedimento, mas a restrição ilegal imposta pelos Editais 630, 631 e 632 quanto ao ano de fabricação dos veículos, o que impediu vários interessados de participar do credenciamento.

Argumenta que referida ilegalidade também foi reconhecida pela decisão ora agravada, que manteve a suspensão do credenciamento nesta parte, todavia, todo o procedimento deve ser suspenso sob pena de prejudicar aqueles interessados que não se inscreveram em razão do requisito ilegal de ano de fabricação dos veículos.

Aduz que a suspensão pleiteada na liminar do mandado de segurança visa conduzir as autoridades à rever os atos praticados e a promoverem as ações necessárias para resguardar a legalidade do ato administrativo, sendo imperiosa a retificação das normas editalícias para adequá-las à legislação municipal com a reabertura do prazo de inscrições e realização de novo sorteio, com divulgação dos critérios.

Sustenta que não questionou a publicidade do sorteio, mas a ausência de informações mínimas nos editais sobre o critério de seleção dos inscritos, ou seja, sobre o mecanismo utilizado para sortear já que “as pessoas que compareceram na aludida “audiência pública”, simplesmente não compreendiam como estava acontecendo o sorteio, que em momento algum fora informado como se daria o ato, que apenas era divulgado o nome das supostas pessoas sorteadas numa tela”.

1306
e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.000394-7/001

Alega que não obstante se aproxime o período de retorno das aulas escolares, não há falar em prosseguimento de um credenciamento eivado de ilegalidades porquanto a sua continuação trará prejuízos não apenas para os interessados que não se inscreveram em razão de critério ilegal, mas daqueles que forem contratados e terão os seus contratos rescindidos. Acrescenta que também não há falar em prejuízo para a municipalidade, que possui outras opções jurídicas adequadas para a continuidade do serviço público.

Pugnarm pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão agravada e restabelecer os efeitos da liminar concedida pelo magistrado originário.

Preparo à ordem 5-6.

Decido.

De início, importa registrar que a análise do pedido de reconsideração em sede de plantão judiciário não fere a Portaria 1.512/PR/2023 do TJMG quando realizada no âmbito de ação de mandado de segurança, conforme autorizado em seu artigo 2º, § 2º, I, última parte (“... salvo quando versarem sobre as medidas urgentes previstas nesta Portaria Conjunta”).

Superada essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Conforme disposto no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá atribuí-lhe efeito suspensivo quando comprovada a presença cumulativa dos requisitos previstos no artigo 995 do mesmo Diploma legal: i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e ii) probabilidade de provimento do recurso.

Em análise sumária dos autos, verifica-se a probabilidade do direito da requerida, ora agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



1307
t

Nº 1.0000.24.000394-7/001

Isso porque da leitura dos Editais 630, 631 e 632 (ordem 20-22) extrai-se que a previsão de substituição dos veículos indica ano de fabricação menor ao constante da legislação municipal, requisito aparentemente ilegal e que impediu que vários interessados se cadastrassem.

Ademais disso, ainda que a data do sorteio tenha sido divulgada e que o procedimento tenha se dado em audiência pública, da leitura dos referidos editais não é possível extrair como o sorteio seria realizado, o que impede seja auditado pelos interessados.

Também vislumbro a presença do requisito perigo de dano porquanto a simples suspensão do critério 'ano de fabricação do veículo' sem a reabertura do prazo para inscrições prejudica aqueles que deixaram de se cadastrar porque não atendiam ao referido requisito aparentemente ilegal.

No que tange à continuidade do serviço público, certo que as aulas escolares apenas retornam em fevereiro e os eventuais serviços de transporte de "*documentos, pequenos volumes e cargas leves para suporte administrativo e pedagógico da SME e suas entidades descentralizadas*" previstos no Edital 631/2023 poderão ser realizados por veículos da própria Secretaria Municipal de Educação ou mediante contratação nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República, até decisão final da presente ação constitucional.

À inteligência dessas considerações, *ad referendum* do eminente relator sorteado, **concedo o efeito suspensivo** para suspender a decisão de ordem 3, restabelecendo os efeitos da decisão de ordem 34.

Cessada a competência deste plantão, determino a imediata redistribuição deste agravo de instrumento, na forma regimental.

I.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2024.

DESA. MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS

Tramitação do Documento
Identificação Sistema: 20240514496GABPGM
Nossa Identificação: 0643/2024/PGM

#	Tipo	Nome	Situação	Data
1.	RESPONSÁVEL DOC.	Geraldo Alves Mundim Neto	Doc. em montagem	24/01/2024 09:53:23
2.	RESPONSÁVEL DOC.	Geraldo Alves Mundim Neto	Doc. enviado para Assinatura	24/01/2024 12:27:36
3.	ASSINANTE	Geraldo Alves Mundim Neto	Recebido	24/01/2024 12:27:37
4.	ASSINANTE	Geraldo Alves Mundim Neto	Ciente	24/01/2024 12:28:30
5.	ASSINANTE	Geraldo Alves Mundim Neto	Assinado	24/01/2024 12:29:44
6.	DESTINATÁRIO	DENISE DA FONSECA	Recebido	24/01/2024 12:29:55
7.	DESTINATÁRIO	PEDRO PAULO CAMPOS SILVEIRA	Recebido	24/01/2024 12:29:55
8.	DESTINATÁRIO	KARITA ATUX DOURADO	Recebido	24/01/2024 12:29:55
9.	DESTINATÁRIO	RUBIA PAULA LEMES	Recebido	24/01/2024 12:29:55
10.	DESTINATÁRIO	AMELIA TEREZA GARCIA REIS	Recebido	24/01/2024 12:29:55
11.	DESTINATÁRIO	PAULO CESAR ALVES	Recebido	24/01/2024 12:29:55
12.	DESTINATÁRIO	AMANDA REIS GOMES	Recebido	24/01/2024 12:29:55
13.	DESTINATÁRIO	JOANA D ARC CARRIJO DA CUNHA GABRIEL	Recebido	24/01/2024 12:29:55
14.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Recebido	24/01/2024 12:29:55
15.	DESTINATÁRIO	NATHALIA ARANTES URZEDO	Recebido	24/01/2024 12:29:55
16.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Ciente	24/01/2024 13:58:15
17.	DESTINATÁRIO	Maria Barbosa Policarpo	Encaminhado	24/01/2024 13:58:59
18.	ENCAMINHAMENTO	JULIANA PEREIRA DE ASSIS	Recebido	24/01/2024 13:59:08
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		
19.	ENCAMINHAMENTO	WILSON CARLOS ESTEVES LEITE FILHO	Recebido	24/01/2024 13:59:08
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		
20.	ENCAMINHAMENTO	Claudiana Aparecida da Silva	Recebido	24/01/2024 13:59:08
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		
21.	ENCAMINHAMENTO	DANIEL COSTA ALVES	Recebido	24/01/2024 13:59:08
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		
22.	ENCAMINHAMENTO	Bárbara Fleming Souza	Recebido	24/01/2024 13:59:08
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		
23.	ENCAMINHAMENTO	Helita Ferreira Costa	Recebido	24/01/2024 13:59:09
		Motivo Encaminhamento: Para conhecimento e providências necessárias.		



OFICIO Nº 349/2024/DJ/SME

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024

À Senhora

Marly Vieira da Silva Melazo

Secretária Municipal de Administração

Centro Administrativo Municipal

Uberlândia - MG

C/C:

Maria Barbosa Policarpo

Diretora de Compras

Secretaria Municipal de Administração

Autos SME nº 2023.002.718

Assunto: Encaminha decisão suspendendo os Editais de Credenciamentos SME nº 630/2023, 631/2023 e 632/2023 – Autoriza a contratação emergencial de motoristas

Sra. Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente encaminhar a decisão da Sra. Secretária de Educação, determinando a suspensão dos Editais de Credenciamentos SME nº 630/2023, 631/2023 e 632/2023, bem como autorizando a contratação, em caráter emergencial, dos motoristas para o transporte escolar.

2. Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, renovando nossos protestos de estima e consideração e nos colocamos ao inteiro dispor para ulteriores esclarecimentos de dúvidas daqui decorrentes.

Atenciosamente,



20240515349DJ

Pág.: 2 de 2

OFICIO Nº 349/2024/DJ/SME

Uberlândia, 24 de Janeiro de 2024

Assinado Digitalmente por:

PAULO CESAR ALVES
DIRETOR TECNICO DAM-17
73b7b9f2**68ec5f8c**b6c82****1c716
24/01/2024 15:03:24

Tania Maria de Souza Toledo
Secretária Municipal de Educação
IBljANBg**xZqayPOC**Cem3Q****DAQAB
24/01/2024 15:38:55

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20240515349DJ e o código verificar 5CPV ou através do QR CODE acima.

Referência: Editais de Credenciamentos SME nº 630, 631 e 632/2023

DECISÃO

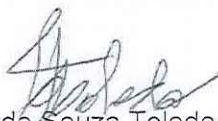
Considerando a Decisão em Agravo de Instrumento exarada pela desembargadora plantonista, autos nº 1.0000.24.000394-7/001, processo de origem Mandado de Segurança nº 5068303-69.2023.8.13.0702, concedendo o efeito suspensivo ao Agravo e, conseqüentemente, restabelecendo a suspensão dos procedimentos de Credenciamento em andamento;

Considerando que o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino iniciará suas atividades escolares em 1º de fevereiro de 2024, conforme artigo 6º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SME nº 001/2024; e

Considerando a indispensável necessidade de fornecer transporte escolar para alunos, além da mobilidade do corpo docente e administrativo das escolas rurais, para o pleno cumprimento do Calendário Escolar sem que haja prejuízos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

DETERMINO a suspensão dos Editais de Credenciamentos SME nºs 630/2023, 631/2023 e 632/2023, bem como AUTORIZO a contratação, em caráter emergencial, dos motoristas necessários para estabelecer o Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Uberlândia, 24 de janeiro de 2024.



Tania Maria de Souza Toledo
Secretária Municipal de Educação

